



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SIMONE GUEDES DE PAULO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
DA LEI MARIA DA PENHA**

**LAVRAS – MG
2021**

SIMONE GUEDES DE PAULO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Profa. Me. Walkíria
Oliveira Castanheira.

LAVRAS – MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P331v	Paulo, Simone Guedes de. A violência psicológica contra a mulher no âmbito de incidência da lei Maria da Penha / Simone Guedes de Paulo. - Lavras: Unilavras, 2021. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) - Unilavras, Lavras, 2021. Orientador: Prof. ^a Walkiria Oliveira Castanheira. 1. Violência psicológica. 2. Violência contra a mulher. 3. Lei Maria da penha. 4. Saúde mental. I. Castanheira, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.
-------	--

SIMONE GUEDES DE PAULO

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA
DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 17/11/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Walkíria Oliveira Castanheira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2021

*Dedico este trabalho à minha querida mãe
Doroth (in memoriam), cuja presença foi
essencial na minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, que me deu força para concluir esta etapa de minha vida.

Aos meus familiares, em especial aos meus filhos, pelo amor, incentivo, força e apoio incondicional.

Aos meus amigos de trabalho e parceiros de pesquisa, por toda a ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica.

Com muita gratidão, gostaria de deixar o meu profundo agradecimento aos professores.

*“Se ages contra a justiça e eu te deixo agir,
então a injustiça é minha.” Mahatma Gandhi*

RESUMO

Introdução: pretende-se analisar a lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, que foi criada com objetivo de proteger a mulher e punir com mais rigor os seus agressores. Ao contrário do que muitos acreditam, a violência contra a mulher não está ligada somente à agressão física, mas também à violência psicológica contra a mulher, como uma forma de lesão corporal. Para a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência psicológica ou mental inclui: verbal de forma repetida, reclusão ou privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. **Objetivo** desse projeto de pesquisa é estudar a violência psicológica contra a mulher no âmbito de incidência da lei Maria da Penha, especificamente, analisar como esse tipo de violência pode ser identificado, qual o motivo que levam as vítimas a viverem em um cárcere privado psicológica, e analisar quais as consequências que isso pode gerar na vida da mulher. **Metodologia:** utilizou-se da pesquisa por meio de consulta em fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras a Biblioteca virtual do Unilavras, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. **Conclusão:** com a possível identificação de causas e efeitos, que tem como objetivo adquirir um conhecimento acerca da temática e identificar seus fatores determinantes para uma melhor explicação de tal instituto.

Palavras chaves: Violência psicológica; ilegalidade; violência contra mulher; saúde mental; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Introduction: it is intended to analyze the law n° 11.340/2006, known as the Maria da Penha law, which was created with the objective of protecting women and punishing their aggressors more rigorously. Contrary to what many believe, violence against women is not only linked to physical aggression, but also to psychological violence against women, as a form of bodily harm. For the World Health Organization (1998), psychological or mental violence includes: repeated verbal violence, confinement or deprivation of material, financial and personal resources. **Objective:** of this research project is to study psychological violence against women in the context of incidence of the Maria da Penha law, specifically, to analyze how this type of violence can be identified, what is the motive that lead victims to live in a psychological prison, and to analyze what consequences this can generate in the woman's life. **Methodology:** research was used by consulting sources with scientific support on the world wide web, which include: books, scientific articles, legislation and jurisprudence, among others the Unilavras Virtual Library, in addition to the sources listed by the advisor or by the researcher. **Conclusion:** with the possible identification of causes and effects, which aims to acquire knowledge about the subject and identify its determining factors for a better explanation of such an institute.

Keywords: Psychological violence; illegality; violence against women; mental health; Maria da Penha Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	15
2.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
2.2.1 Objeto e objetivo da Lei Maria da Penha	19
2.2.2 Formas de violência prevista na Lei Maria da Penha	21
2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	22
2.4 GÊNERO E SEXO	23
2.4.1 Sujeito ativo e passivo	24
2.5 DIFICULDADE DE DIAGNÓSTICO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	26
2.5 DESISTÊNCIA DA AÇÃO E O MEDO ENFRENTADO PELA MULHER	27
2.5.1 Aplicabilidade da lei	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

As mulheres começaram a ter representação no Brasil, somente após o período da ditadura, quando em 1988, a Constituição Federal Brasileira reconhece os direitos das mulheres como iguais aos dos homens. Sabe-se que a proteção das mulheres diante das atividades de grupos feministas passou por um longo processo evolutivo, onde uma nova constituição foi elaborada. Por conseguinte, cabe ressaltar que a sua ênfase foi voltada para os grupos minoritários, assegurando-lhes direitos e leis. Embora os grupos de mulheres tenham conquistado leis de proteção, foi após Maria da Penha, vítima de distintas agressões pelos seus maridos, lutar pelos seus direitos, que entrou em vigor, a lei Maria da Penha, considerada hoje um avanço aos direitos das mulheres, antes da Lei supracitada, não existia uma norma específica que assegurasse a proteção específica para o gênero.

Caberia ainda lembrar que a Lei nº 11.340/2006 conhecida como lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de proteger a mulher e punir com mais rigor os seus agressores. Ao contrário do que muito ainda se acredita, a violência contra a mulher não está ligada somente à agressão física, a esse respeito, pode-se afirmar que a problemática envolve a violência psicológica contra a mulher, como uma forma de lesão corporal. Tal afirmativa se encontra disposta no art. 42 na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (1998), a violência psicológica/moral é toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. É toda ação que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Esse tipo de violência também pode ser chamado de violência moral. No assédio moral, a violência ocorre no ambiente de trabalho a partir de relações de poder entre patrão e empregado ou empregado e empregado. Define-se como conduta abusiva, exercida por meio de gestos, atitudes ou outras manifestações, repetidas, sistemáticas, que atentem, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, que ameace seu emprego ou degrade o clima de trabalho. Portanto, a violência moral é toda ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da pessoa. O bullying

é outro exemplo de violência psicológica, que se manifesta em ambientes escolares ou outros meios, como o cyberbullying.

Ocorre que, como de conhecimento geral, a violência psicológica contra a mulher torna-se difícil de ser identificada, isso ocorre pois, na maioria das vezes, a própria vítima não tem conhecimento de que está sofrendo uma violência, além disso, muitas apresentam queixa contra o seu agressor e a queixa acaba sendo retirada, isso ocorre geralmente por medo advindo de ameaças por parte do próprio agressor. Geralmente, as agressões psicológicas se iniciam de forma lenta e silenciosa, e se tratando de uma violência invisível, torna-se difícil de ser identificada e penalizada, tornando importante o papel do estado trabalhar políticas eficazes de prevenção e assistência.

Justifica-se assim, a importância do estudo sobre a temática da violência psicológica contra a mulher, uma vez que, se torna indispensável garantir a dignidade da pessoa humana, assegurada pela Carta Magna em seu art. 5º, e assim manter a sua integridade mental. Ao mesmo tempo, retirou-o do âmbito da vida privada e familiar e legalizou-o como questão política e de saúde pública envolvendo os direitos humanos das mulheres (Bandeira, 2005). Por outro lado, a questão que existe no movimento feminista é a ordem patriarcal que ainda constitui a ordem familiar e é normativa e física. Ela vai contra o controle da intimidade da ordem patriarcal, pois não só mostra a desigualdade de poder, mas também sua ameaça à integridade física, moral e psicológica das mulheres. Agora, o movimento feminista que se vinculou a centros de pesquisa universitários e organizações não governamentais comprometeu-se a garantir a eficiência e eficácia da rede de atendimento e o combate à violência contra a mulher, pressionando os problemas descritos e apontando soluções.

Diante de todo o exposto, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: o que é a violência psicológica? Quais motivos levam essas vítimas a viverem em um cárcere privado psicológico? Quais consequências isso pode gerar na vida da mulher? Existe aplicabilidade da lei? A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras a Biblioteca virtual do Unilavras, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo orientado.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo tem por objetivo contribuir com a análise do tema, sem exaurir o assunto, ciente de que, apesar da evolução dos direitos das mulheres e várias conquistas adquiridas, ainda há muito o que ser construído, sendo de suma importância, novas formas de discussão e solução para o devido tema estudado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Num contexto de tantas e diversas carências vivenciadas no passado, foi expressa a preocupação com os direitos individuais por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1940). A DUDH, tem por objetivo principal, estabelecer medidas que garantam direitos básicos para uma vida digna. Sabe-se que a Declaração é a asseguuração dos direitos humanos em seu contexto diverso no mundo todo.

Em 1960, começaram a ser delineadas iniciativas fundamentais, onde movimentos feministas ganharam mais voz na Europa e nos Estados Unidos, onde se lutava pelo direito à cidadania das mulheres. A presença das mulheres mais ativa no mercado de trabalho apontava para um novo cenário social. Foi nessa época em que se intensificou a luta pela igualdade de direitos e, com a ampliação da liberdade sexual e implementação dos anticoncepcionais, passaram a exercer maior autonomia social. Durante esta década, em alguns países, as mulheres também obtiveram o direito de trabalhar sem a permissão de seus maridos. Por causa dessas mudanças, a vida familiar mudou, pois as mulheres também assumiram a responsabilidade de manter a família. Mas como ainda se pensa que "lugar da mulher é em casa", elas ainda trabalhavam em turnos duplos, seu o auxílio de seus companheiros para ajudar nas tarefas domésticas.

No Brasil, a partir dos anos 1970, as mulheres começaram a ter representação, porém, somente terminando o período da ditadura em 1988, uma nova constituição foi elaborada, que recebeu a alcunha de Constituição cidadã, sua ênfase foi voltada para os grupos minoritários. Foi, então, que os grupos de mulheres conquistaram leis de proteção (Lei marinha da penha). À medida que novos direitos foram conquistados, as mulheres passaram a ocupar novos espaços e se destacaram no mercado de trabalho e aprendizagem. Mas mesmo na década de 1970, apenas uma parte da população economicamente ativa era composta de mulheres. Hoje, a situação mudou, mas sabe-se que elas ainda não têm a visibilidade e as oportunidades dos homens. Em todo caso, nos cursos superiores, a presença feminina é maior do que a

masculina. Porém, neste caso, mais educação não significa mais oportunidades de trabalho.

O fenômeno empoderamento foi gerado, diante da nova legislação, gerando aos sujeitos deste grupo a noção de cidadania. As práticas abusivas, a partir daí, contra as pessoas desse grupo, ganharam o estatuto de crime e contravenção, essas práticas abusivas, passou a ser criticada moralmente pela sociedade, onde o início de mudança de cultura foi caracterizado. Através de tais mudanças, levaram a novas perspectivas, do questionamento do poder absoluto dos homens. As leis se modificaram na expectativa de que fosse o suficiente para que os homens e mulheres alterassem sua maneira de agir, porém, limitou-se a alguns grupos o processo de transformação que se esperava, outros grupos não conseguiram acompanhar a revolução socioculturais em curso.

Diante de tal fenômeno denominado Violência Doméstica, advindo dessas evoluções, práticas consideradas naturais (a violência contra a mulher), que durante longos períodos foram baseados em ideologias e até mesmo invisibilizados, passaram a repercutir negativamente na sociedade. Para as novas mentalidades que deram origem as novas leis, a violência familiar ficou caracterizado como um tipo de violência expressa por meio do uso intencional da força, de poder de fato ou como ameaça, contra uma pessoa da sua intimidade, que faz parte da sua família nuclear. Morte, lesões, danos psicológicos, privações e omissões que causem ou tenham muita probabilidade de causar morte, lesões, danos psicológicos e transtornos de desenvolvimento são algumas das ações já criminalizadas.

Como visto anteriormente, direitos e leis garantidos não são os suficientes para assegurar mudanças culturais, sendo essa uma das causas que mantém viva a violência da família. Hodiernamente, existem discursos bem articulados sobre direitos humanos e cidadania, mas ainda é preciso enfrentar muitas barreiras relacionadas, principalmente, ao machismo estrutural da sociedade. Isso ajuda a lidar com a complexidade dos comportamentos violentos com o objetivo de erradicá-los. Eles causam dor física e emocional, tortura e impedem uma vida plena. Além disso, transcendem a realidade, mergulham no imaginário social, projetam o mundo violento, tornam-se referência e criam a realidade. No entanto, a percepção da existência da violência, senão na totalidade, pelo menos existe na maioria das ações e relações privadas e sociais, em alguns casos é generalizada na prática da violência, destruindo

o campo da comunicação interpessoal e desencadeando um amplo espectro de Agressão é afetado pela estrutura da sociedade, seja entre agentes de agência e indivíduos comuns.

Em suma, as políticas e ações direcionadas às equipes que se dedicam ao atendimento e acompanhamento das mulheres em situação de violência devem estar pautadas em uma atenção integral, ética e de qualidade, com foco na resolução dos casos e no fortalecimento da autonomia das respectivas equipes. As questões de gênero estão relacionadas à violência e devem ser vistas como extensão, aprimoramento e implantação das diretrizes estabelecidas pelos setores de segurança, justiça e saúde no Brasil, superando as limitações mencionadas neste artigo. Nessa perspectiva, a formação, a conscientização e a formação de agentes públicos visando à transformação social e cultural não devem se distanciar dos interesses do feminismo coletivo e, assim, continuar a se dedicar à construção de novos saberes e novas práticas. A dissuasão, prevenção e atenção à violência de gênero requerem reflexão e ações multissetoriais e multidisciplinares que incidam diretamente na estrutura e conjuntura do fenômeno, organizador da nossa realidade social de maneira tão desigual e violenta às mulheres.

2.2 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, foi nomeada de Maria da Penha como modo de homenagear Maria da Penha Maia Fernandes, (Fortaleza-CE, 1º de fevereiro de 1945) farmacêutica bio-química e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977. Ela foi vítima de distintas agressões praticadas pelo seu ex-marido. O caso é representativo da violência doméstica à qual, milhares de mulheres são submetidas em todo o Brasil.

Nos ensinamentos, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

O motivo que levou a lei ser "batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida

por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica. (...) Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pou-co mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima s-freu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. (CUNHA; PINTO 2009, p 21).

Antes da Lei Maria da Penha, o legislador brasileiro não dava atenção devida para o assunto. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (DIAS, 2008, p. 21):

Até o advento da Lei Maria da Penha, a violência doméstica não mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher ninguém põe a colher”!

Pode-se dizer que esta lei é um marco no histórico de proteção dos direitos humanos do gênero feminino. O que se espera agora é o fim da banalização da violência contra as mulheres, causado pelo sentimento de impunidade gerado pela disponibilidade dos benefícios aos agressores, quando não existia uma legislação específica (NERY, 2011, p. 16).

Antes da lei Maria da Penha, não havia punição específica para o agressor, tal conduta seria punida de acordo com os delitos previstos no Código Penal:

Art. 140- Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º- O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I- quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II- no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º- Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Art. 146- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 147- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 1940)

Nota-se que, a injúria é uma forma de ofensa à integridade moral, porém, pode configurar umas das etapas exigidas para a configuração que visa o dano à integridade psicológica. Já no constrangimento ilegal, é exigido que seja “mediante violência ou grave ameaça”, ao se falar da violência psicológica, o constrangimento torna-se relevante para a sua configuração, porém, assim como a injúria, trata-se de uma das etapas para intensificar sua prática.

Embora esses tipos penais sejam significativos, meios pelos quais podem produzir um resultado final de prejuízo a integridade psicológica, ressalta-se, que sua prática isolada não pode ser totalmente identificada como violência psicológica.

2.2.1 Objeto e objetivo da Lei Maria da Penha

A princípio, cabe ressaltar o que está disposto no art. 1º da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha. In Verbis:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A lei define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. A lei indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência. Nesse Sentido, não seria ocioso apontar o que diz a teoria:

A lei Maria da Penha, tem por objetivo penalizar com mais rigor a violência doméstica praticada contra a mulher (Fortaleza, 2008. 59p). A Lei Federal n.º 11.340/2006, chamada Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, está sendo alvo das mais ácidas críticas (BERENICE, 2008, p. 17).

A aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de um processo que ganhou força a partir dos anos 1970, com intensa participação dos movimentos de mulheres e feministas lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero. O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção.

Para Maria Amália Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa uma relação de poder de denominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos e de submissão da mulher e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçado pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entres os sexos. (p. 34).

Ou seja, a violência contra a mulher constitui-se em fenômeno social persistente, multiforme e articulado por facetas psicológica, moral e física. Suas manifestações são maneiras de estabelecer uma relação de submissão ou de poder, implicando sempre em situações de medo, isolamento, dependência e intimidação para a mulher. É considerada como uma ação que envolve o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem.

2.2.2 Formas de violência prevista na Lei Maria da Penha

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Partindo desse pressuposto, nota-se que há diversas formas de violência contra a mulher. Segundo o Mapa de Violência de Gênero, no ano de 2017, houve 12.112 registros de violência contra pessoas trans e 257.764 casos de violência contra homossexuais ou bissexuais no Brasil. Foram 11 agressões contra pessoas trans e 214 contra pessoas homo/bi no país a cada dia. No mesmo ano, mulheres foram 67% das vítimas de agressão física registrada no país.

No dicionário Houaiss (2009, p. 772), o termo “violência” significa o uso da força física; ação de intimidar alguém moralmente ou o seu efeito; ação destrutiva, exercida com ímpeto, força; expressão ou sentimento vigoroso; fervor.

Para Teles e Melo (2003, p. 15), violência é o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar a outra pessoa a fazer algo contra a sua vontade; é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade. É um meio de manter a outra pessoa sob seu domínio. É uma violação dos direitos humanos. Saffioti (2004, p. 17) define a violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja de forma física, psíquica, sexual ou moral.

2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A palavra “violência” se origina do latim e tem dois significados: *violentia*, que significa veemência, ato apaixonado e sem controle, e *violare*, que significa infração ou violação (BRAGA, 2008, p. 68). No que tange à violência psíquica, José Carlos Miranda Nery Júnior a conceitua como:

Violência Psicológica é qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qual-quer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É mui-to comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilha-ções. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com ami-gos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais. (NERY JUNIOR, 2011, p. 19)

No campo teórico, Luciany Michelli Pereira dos Santos defende que a prática da violência psicológica é definida pelos seguintes elementos caracterizadores:

A permanência no tempo: a exigência de continuidade, constância, é insistentemente ressaltada, levando em conta que a violência psicológica não se firma caso as agressões veladas não ocorram de maneira reiterada; b) sutileza: o agressor desenvolve mecanismos de comunicação, para que os outros não percebam a violência dirigida à vítima. Utiliza-se do discurso indireto, tortuoso, que pode conduzir à interpretação vaga daquilo que diz, confundindo, propositadamente, a vítima; c) bilateralidade: a presença de um agressor e de uma vítima assediada sustentada por uma circunstância de dominação ou superioridade hierárquica. (SANTOS, 2006, p. 124)

Ainda assim, pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois

pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando essa se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito. Outro mito, apresentado reiteradamente pela mídia, é o de que a violência urbana é superior à violência doméstica, em quantidade e gravidade. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência. Vale ressaltar que não está sendo, aqui, descartada a possibilidade da ocorrência da violência física sem que a violência psicológica a preceda, mesmo se constatando que a maioria dos casos demonstre o contrário. Essa aparente indiferença dos pesquisadores em escrever sobre este fenômeno é o segundo pilar referido anteriormente, que reforça a afirmação inicial sobre a prioridade dada para a violência que provoca consequências físicas graves em detrimento das graves consequências psicológicas. Tem-se, assim, uma dupla omissão da violência psicológica: a falta de referência ao fato na mídia e os poucos estudos existentes sobre o tema.

A mulher vítima de violência sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia, pois, em comparação com mulheres não expostas a um ambiente familiar violento, apresentam maior deterioração quanto à saúde física e psicológica (LIANE & ROVINSKI, 2004, p. 84).

Não é ocioso citar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

2.4 GÊNERO E SEXO

O fenômeno da violência, na modalidade ora estudada, pode ser explicada como uma questão sócio-cultural que se situa no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força de dominação e potência contra as mulheres, sendo essas dotadas de uma virilidade sensível. Dessa forma, as violências física, sexual e moral

não ocorrem isoladamente, visto que estão sempre relacionadas à violência emocional.

O termo violência de gênero passou a ser usado no final dos anos 70 pelos movimentos feministas e vêm ganhando espaço devido aos estudos desenvolvidos sobre o tema, principalmente no meio acadêmico (TELES e MELO, 2003).

Afirma Cabral e Diaz (2010, p.01):

Sexo refere-se às características biológicas de homens e mulheres, ou seja, às características específicas dos aparelhos reprodutores femininos e masculinos, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios. Gênero refere-se às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

Afortunado a colocação de Maluf (2010, p.249), quando diz que:

O gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas.

Em suma, entende-se, todavia, que o fenômeno da violência de gênero está enraizado na sociedade e que ainda há muito o que ser desconstruído, principalmente no que diz respeito ao machismo estrutural, que mata e agride milhares de mulheres a cada ano. Nota-se, no mesmo, a importância dos movimentos feministas, que vêm ganhando voz e resistência nos meios sociais, o que acarreta numa maior consciência por parte da sociedade e do Estado.

2.4.1 Sujeito ativo e passivo

Segundo Capez (2006, p145), sujeito ativo da conduta típica é:

A pessoa humana que pratica a figura típica descrita na lei, isolada ou conjuntamente com outros atores. O conceito abrange não só aquele que pratica o núcleo da figura típica (quem mata, subtrai etc.), como também o partícipe, que colabora de alguma forma na conduta típica, sem, contudo, executar atos de conotação típica, mas que de alguma forma, subjetiva ou objetivamente, contribui para a ação criminosa.

Nas palavras de Mirabete (2010, p.01), claro fica a definição de sujeito passivo:

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. Nada impede que, em um delito, dois ou mais sujeitos passivos existam: desde que tenham sido lesados ou ameaçados em seus bens jurídicos referidos no tipo, são vítimas do crime. Exemplificando, são sujeitos passivos de crime: aquele que morre (no homicídio), aquele que é ferido (na lesão corporal), o possuidor da coisa móvel (no furto), o detentor da coisa que sofre a violência e o proprietário da coisa (no roubo), o Estado (na prevaricação) etc.

Veja-se o comentário de Souza (apud DIAS, 2010, p.54):

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável - que nada mais é que uma relação íntima de afeto - a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra a mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Desta maneira, cabe analisar também o posicionamento de Santo (2010) que entende que o parágrafo único, do art. 5º diz que as relações pessoais proferidas no artigo independem de orientação sexual, porém entende que o dispositivo serve para dizer que o homem agressor pode ter qualquer orientação sexual, assim como a mulher vítima.

É importante ressaltar que não é qualquer mulher e nem qualquer homem que podem ser sujeitos dos crimes previstos na Lei Maria da Penha. Entre eles deve existir uma relação pessoal, ou seja, de afetividade ou doméstica (art. 5º, I e III), que tanto pode decorrer do parentesco, do relacionamento amoroso e da convivência ou ex convivência no lar. Um homem que agride uma mulher na rua para roubar sua bolsa, não é processado e julgado nos termos da Lei Maria da Penha, mas sim pela suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O posicionamento da Desembargadora Maria Berenice Dias, quando cita estarem sob abrigo da Lei as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. Ilustrando esse posicionamento, veja-se o trecho:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência” (DIAS, 2010, p.58).

2.5 DIFICULDADE DE DIAGNÓSTICO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica pode ser tão sutil que é difícil identificá-la corretamente. Geralmente, não deixa marcas óbvias, como violência física. Envolve rejeição, desrespeito, derrogação, discriminação, humilhação, punição ou punição exagerada, isolamento de relacionamento, intimidação, dominação econômica, ataque verbal, conquista (restrição, proibição, imposição, punição restritiva) e ameaças.

A violência psicológica (ou emocional) enfrenta muitas dificuldades que são difíceis de identificar, especialmente em termos de lei. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 / 06), promulgada em 2006, define cinco tipos de violência como crimes: física, psicológica, sexual, hereditária e moral. Uma vez descrita em termos legais, a violência psicológica pode eventualmente ser processada e os perpetradores condenados.

Tais ofensas e agressões praticadas frequentemente causam intenso sofrimento, levando a alterações de comportamento que possivelmente mobilizarão todas as esferas da vida (SILVA, COELHO & CAPONI *apud* GOMES, 2007, p. 673).

Feita essa análise, faz-se mister entender que é preciso mecanismos eficazes para um diagnóstico mais preciso da violência psicológica sofrida pelas vítimas. O Estado tem o papel fundamental na aplicação destes mesmos, principalmente no acolhimento primário e orientações essenciais para uma maior identificação do problema.

Entende-se também que a violência mental e psicológica é também uma

questão a ser discutida no âmbito dos Direitos Humanos. Com base nessa afirmativa, de acordo com a juíza Elaine Cavalcante, titular da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça de São Paulo (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p. 06):

Apesar de não deixar marcas físicas é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p.06)

Quando não há prova material da violência, como nos casos de violência psicológica, os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da ofendida, desde que coerente com o conjunto probatório, e considerá-la como suficiente para a condenação, por isso, é de suma importância que as leis sejam revistas, e que sejam usados meios de provas mais sólidos. Isso seria uma forma de segurança tanto para a vítima, quanto para o suposto autor, para que não haja espaço para injustiças. Um método científico que se desdobrasse em identificar a patologia do autor e sua predisposição para prática desses crimes é algo interessante a se investir.

Para finalizar o presente tópico, Minayo também explica que:

A violência psicológica, por ser fruto em geral de uma relação verbal, é muito mais difícil de ser compreendida por um agente da lei (...)
Entre os maiores desafios para efetivação dos direitos assegurados às mulheres na Lei Maria da Penha está o encaminhamento dos processos de violência psicológica pelas estruturas dos sistemas de Justiça e Segurança (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p.06).

2.5 DESISTÊNCIA DA AÇÃO E O MEDO ENFRENTADO PELA MULHER

Um dos motivos que dificultam a ação da vítima é o medo de que a mesma seja desacreditada ao reclamar. O Brasil possui delegacias especificamente responsáveis pelo atendimento à mulher, mas, apesar disso, a recorrência do sexismo afugentou as vítimas. Outra questão é como a imagem do agressor se relaciona com as outras pessoas. Saliente que, em um relacionamento, um "cidadão de bem" para a

sociedade, geralmente pode ter imagens diferentes do que realmente é com a sua companheira em seu lar.

Em casos de violência doméstica, é sempre mais difícil decidir denunciar o agressor. A vítima geralmente não está apenas financeiramente, mas também emocionalmente conectada ao agressor. A sociedade vê o casamento como parte de uma vida "bem-sucedida". Supondo que haja um problema com esse relacionamento, é uma etapa difícil para muitas mulheres. Especialistas afirmam que o estigma de expor comportamentos agressivos à sociedade e até aos agentes públicos é um obstáculo que precisa ser quebrado para encerrar o ciclo da violência.

Infelizmente a mulher vítima de violência doméstica sofrerá pressão para desistir da representação oferecida e, dependendo de sua condição econômica ou social, esta pressão poderá exercer acentuada influência em sua decisão (PORTO, 2006).

Agora uma mulher que associa casamento, "amor", e relacionamento violência irá gerar o ciclo de violência onde a vítima dependente sempre irá buscar o carinho do agressor que promete mudar de atitude.
(CABETTE, PAULA, 2013).

Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. É urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim será possível dar efetividade à Lei Maria da Penha (DIAS, 2007, p. 26).

Do total de mulheres que já sofreram violência doméstica, cerca de 35% procuraram uma delegacia e oficializaram uma denúncia formal, enquanto o restante preferiu procurar ajuda com familiares, amigos, religião, ou não procurar ajuda nenhuma. (SENADO, 2013).

Grande parte das mulheres sofre este tipo de violência por permanecerem em relacionamentos baseados, em diversas vezes, na dependência financeira e emocional, acarretando em situações de agressão. Em muitos casos, a violência acontece por parte do próprio marido ou namorado" (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Nos últimos anos, o tema tem sido mais debatido. E com mais discussão, mais mulheres se sentem confortáveis para falar e denunciar, mesmo que ainda haja muito a avançar.

Os principais sintomas da violência psicológica é a depressão, desesperança, baixo autoestima e negação (ROTH & COLÉS citado por GOMES, 2012, p. 674). A violência psicológica cometida no âmbito das relações afetivas, causam intenso sofrimento, levando a alterações de comportamento que possivelmente mobilizarão todas as esferas da vida (SILVA, COELHO & CAPONI apud GOMES, 2007, p. 674). Também, a depressão marca a vida das vítimas de violência, atingindo cerca de 83% (oitenta e três por cento) das mulheres em relacionamentos abusivos, chegando a ter um risco de suicídio cinco vezes maior do que as mulheres que não vivem tal realidade (HUSS, 2011, p. 251).

Para MEICHENBAUM, citado por Rilzeli Maria Gomes (GOMES, 2012, p. 674) as mulheres vitimizadas por seus companheiros apresentam altos níveis de depressão, ideação e tentativas suicidas, abuso de substância e, mais especificamente, sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, distúrbio de sono e/ou alimentação, entre outros. Entende-se que tais sintomas contribuem para manter a mulher na relação abusiva (ROTH & COLÉS citado por GOMES, 2012, p. 674).

Trata-se de uma forma de violência de difícil identificação, pois o dano não é físico ou material. Muitas vítimas não se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais. Por exemplo, podem caracterizar violência psicológica atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima e podem desencadear diversos tipos de doenças, tais como depressão, distúrbios de cunho nervoso, transtornos psicológicos, entre outras.

Diante do exposto, conclui-se que a violência psicológica afeta de maneira negativa à saúde psíquica da mulher, que após um certo período de tempo sendo exposta a humilhações, privações, xingamentos, o seu bem-estar é afetado.

Conseqüentemente a mulher vem a desenvolver transtornos como: ansiedade; fobias; sentimento de impotência e/ou insegurança; baixa autoestima; depressão.

Conforme o art. 7º da Lei 11.340/06, a configuração tem resultado específico:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

A respeito das consequências, Maria Berenice dias relata:

A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos-valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.

Diante do exposto, conclui-se, todavia, que dano psíquico caracteriza-se como um prejuízo ocasionado após evento ou vivência traumática. Entende-se também que o dano psíquico tende a ser de mais fácil concretização, uma vez que apresenta alterações fisiológicas visíveis no organismo da vítima como estresse pós-traumático, depressão, transtorno de ansiedade, distúrbios gastrointestinais nervosos, processos alérgicos, fobias diversas etc. (BUENO, 2015).

2.5.1 Aplicabilidade da lei

Para garantir a aplicabilidade da Lei, é de grande relevância que hajam delegacias especializadas que saibam atender a mulher em um momento tão frágil, onde a mesma se encontra em total vulnerabilidade. Para Andréa da Silva Lima, 2008:

A Delegacia de Polícia é a porta de entrada da mulher em situação de violência doméstica na rede de atendimento, é a partir do tratamento recebido na Delegacia que a mulher se sentirá empoderada, representando o agressor (exceto nos crimes de lesão

corporal), dando continuidade no processo criminal, requerendo as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e buscando auxílio nos Centros de Assistência para sair do ciclo de violência. Quanto à instauração da ação penal, a representação somente é necessária nos crimes sem violência física, pois quando há violência física a ação penal é pública incondicionada, ainda que as lesões provocadas sejam de natureza leve. Nos casos em que é exigida, não é necessário nenhum rigor formal, mas apenas a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal. (LIMA, 2008, p. 39).

Salienta Andréa da Silva Lima que no que tange a medida protetiva, esta deve ser deferida independentemente da existência de representação, bem como deve subsistir enquanto for necessária, ainda que extinta a ação penal na qual tenha sido deferida (LIMA, 2008, p. 42).

De acordo com a juíza Elaine Cavalcante, titular da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça de São Paulo (MINAYO & ROVINSKI, 2014, p. 06):

Quando não há prova material da violência, como nos casos de violência psicológica, os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da ofendida, desde que coerente com o conjunto probatório, e considera-la como suficiente para a condenação.

Segundo Elisa Rezende de Oliveira, a referida lei surgiu para:

[...] Respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres. O reconhecimento da violência doméstica como uma forma de violação de direitos humanos, prevista atualmente em seu art. 6º, despertou a consciência de que, embora tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-los e preservá-los para um efetivo exercício. (OLIVEIRA, 2012)

Dando continuidade ao tema, cabe trazer o que prevê o crime de dano emocional à mulher, previsto pelo artigo 147-B do Código Penal. À definição:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a

controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Nesse sentido, a organização textual do crime de dano emocional à mulher atribui maior relevância ao resultado do que à conduta em si, o que viabiliza a configuração do tipo penal por meio de infinitas matizes de condutas. É de extrema importância ressaltar que a redação do referido artigo 147-B do Código Penal, além de perigosa, tem sua constitucionalidade questionada ao violar a *fórmula lex certa*, do princípio da legalidade, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

In verbis:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo do presente artigo, buscou-se analisar a violência psicológica contra a mulher no âmbito de incidência da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Logo no início, fez-se necessária a análise de avanços e retrocessos na luta pela igualdade de gênero no Brasil. Entendeu-se, partindo desse pressuposto, que ainda há muito o que se fazer com relação as violências psicológicas sofridas pelas mulheres e que a expansão do movimento feminista é de extrema importância para uma maior compreensão da sociedade. Compreendeu-se também que atualmente, existem discursos bem articulados sobre direitos humanos e cidadania, mas ainda é preciso enfrentar muitas barreiras relacionadas, principalmente, ao machismo estrutural da sociedade. Isso ajuda a lidar com a complexidade dos comportamentos violentos com o objetivo de erradicá-los. Eles causam dor física e emocional, tortura e impedem uma vida plena. Além disso, transcendem a realidade, mergulham no imaginário social, projetam o mundo violento, tornam-se referência e criam a realidade.

Fez-se mister também entender e analisar o surgimento da referida Lei e os impactos por ela causados ante uma sociedade extremamente arcaica e conservadora. Sabe-se que antes da Lei Maria da Penha, o legislador brasileiro não dava atenção devida para o assunto e a mulher não era tratada como sujeito de direito, muito pelo contrário. Não havia punição específica para o agressor, o que facilitava as agressões e dificultava os movimentos da mulher dentro da sociedade.

O objetivo da Lei também foi realçado no presente artigo, como forma de uma maior clareza e importância da então referida. A lei indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência. A aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil. Buscou-se salientar que a violência contra a mulher se constitui em fenômeno social persistente, multiforme articulado por facetas psicológica, moral e física.

Discutiu-se, baseando na Lei, as formas de violência existentes no âmbito jurídico. Entendeu-se que ela acontece de diversas formas, ressaltando, todavia, a psicológica, tema do trabalho em questão, conclui-se no mesmo que a violência psicológica/intelectual fere diretamente os Direitos Humanos.

Seguindo essa linha, o trabalho buscou mostrar que não é ocioso citar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

Entendeu-se, portanto, que a violência psicológica é um fenômeno sociocultural que se situa no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força de dominação e potência contra as mulheres, sendo estas dotadas de uma virilidade sensível. Dessa forma, as violências física, sexual e moral não ocorrem isoladamente, visto que estão sempre relacionadas à violência emocional.

Quando não há prova material da violência, como nos casos de violência psicológica, os operadores da Justiça precisam dar credibilidade à palavra da ofendida, desde que coerente com o conjunto probatório, e considerá-la como suficiente para a condenação, por isso, é de suma importância que as leis sejam revistas, e que sejam usados meios de provas mais sólidos. Isso seria uma forma de segurança tanto para a vítima, quanto para o suposto autor, para que não haja espaço para injustiças. Um método científico que se desdobra em identificar a patologia do autor e sua predisposição para prática desses crimes é algo interessante a se investir.

Porém, infelizmente, atualmente a vítima encontra algumas dificuldades ao denunciar o agressor. Isso foi mostrado no tópico 5.7 que discute sobre a desistência ou regressão da vítima ao denunciar. Esse fenômeno se encontra enraizado numa série de problemáticas, principalmente no que diz respeito ao papel do Estado. No entanto, nos últimos anos, o tema tem sido mais debatido. E com mais discussão, mais mulheres se sentem confortáveis para falar e denunciar, mesmo que ainda haja muito a avançar.

Em face da inexistência de assistência, à vítima, por sua vez, pode desenvolver alguns transtornos mentais como a depressão, fobias e ansiedades. Diante do exposto, conclui-se, todavia que o dano psíquico se caracteriza como um prejuízo ocasionado após evento ou vivência traumática. Entende-se também que o dano psíquico tende a ser de mais fácil concretização, uma vez que apresenta alterações fisiológicas visíveis no organismo da vítima.

Para garantir a aplicabilidade da Lei, é de grande relevância que haja delegacias especializadas que saibam atender a mulher em um momento tão frágil, onde a mesma se encontra em total vulnerabilidade. É, portanto, papel do Estado e da sociedade, como um todo, a aplicação e execução de medidas preventivas.

4 CONCLUSÃO

Ao finalizar o trabalho conclui-se que a Lei 11.340/06 foi um marco importante para a luta das mulheres no sentido de conferir proteção e fazer valer os seus direitos, é importante ressaltar que a violência psicológica é um dos tipos mais perversos de violência, por se tratar de uma agressão psicológica que causa danos emocionais de forma silenciosa.

É possível notar que, o que a lei faz é apontar possibilidades de concretizar o dano, não esgotando o enunciado do art. 7º, II, o dispositivo da referida lei foi tomado como referência, que deve ser levado em consideração o processo de violência psicológica, desde sintomas, consequências e os resultados.

Constata-se que antes da lei o crime já existia, o que surgiu foi um tratamento criminal da violência prescrita no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha. Hoje já se encontra a proteção da saúde psicológica por via do dispositivo do art. 147. B do CP, que assim dispõe: “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”, entretanto, apesar da grande evolução observada durante o processo cultural, e o fato de a violência psicológica ter sido instituída pela Lei 11.340/06, algumas vítimas ainda mantêm-se na relação por medo, dependência financeira, pressão do próprio agressor é até mesmo dependência emocional, fato que comprava que somente direitos garantidos não são o suficiente ao se tratar da perda capacidade de autodeterminação e danos da saúde psicológica.

Nesse sentido, faz-se necessário a realização de mais estudos nacionais na perspectiva aqui apresentada, com foco na violência psicológica, para que as mulheres possam compreender esse fenômeno, contribuir para a ciência e a academia, e ajudar a gerar uma ampla gama de violência psicológica. conhecimento de qualidade. Subjetivação do fenômeno da violência doméstica contra a mulher. Políticas públicas de empoderamento da mulher podem ajudar a mulher a se livrar desse tipo de violência, aumentar sua autoestima e independência econômica e emocional, além de oferecer cursos profissionalizantes e palestras sobre diversos

temas, pois muitas pessoas nem conhecem a situação de abuso devido. para os homens O campo das mulheres normaliza o que elas vivenciaram.

As pesquisas mais recentes sobre violência psicológica e uma maior divulgação são essenciais para uma análise mais aprofundada deste tema. Portanto, essas novas descobertas podem fornecer novas possibilidades de intervenções. Compreender claramente para erradicar esse mal que afeta toda a sociedade. Pesquisar essa visão sob essa perspectiva é importante não apenas no nível do conhecimento acadêmico, mas também para explorar esse fenômeno no combate à violência doméstica, e os resultados e intervenções auxiliam a minimizar a dor psicológica sofrida pelas mulheres.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes ; ALMEIDA, Tânia M. C. **Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres**. SER Social, v. 10, n. 22, 2008,p. 183-212.

BIANCHINI, A. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 01 Nov 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Por que a mulher é vítima?**. Jornal do comércio, Porto Alegre, 07 de Nov. de 2021. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/06/cadernos/jornal_da_lei/503027-por-que-a-mulher-e-vitima.html: Acesso em: 31 de out 2021.

GOMES, Laura nayara Gonçalves costa. **A aplicabilidade da lei marinha da pe-nha ao gênero feminino**. Lex magister, [s.d.]. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO>. Acesso em: 22, set. de 2020.

GOMINHO, Leonardo. **Danos decorrentes da violência psicológica sofridos pela mulher**. Jus brasil, 2016. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/373315014/danos-decorrentes-da-violencia-psicologica-sofridos-pela-mulher>> Acesso em: 25, out. de 2020.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Violência doméstica**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 20 Set 2021 Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Diário oficial da União**.

Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>: Acesso em: 26 de out 2021.

JESUS, D. D. **Violência contra a mulher : aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 20 Out 2021.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da lei Maria da Penha**. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/107617?show=full> Acesso em: 20 Set 2021

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. São Paulo : Editora Blucher, 2016. 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em: 28 out 2021

SAFFIOTI. Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTANA, Débora Vieira. **Estudo teórico da lei Maria da Penha**. Âmbito jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 22, set. de 2020.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Enfrentando a violência contra a mulher: Orientações práticas para profissionais e voluntários(as)**. Brasília: Secretaria Especial de políticas para as Mulheres, 2005.

SOUSA CAMPOS, Antonina Alessandra. **A lei Maria da Penha e sua efetividade**. Jus br. 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=objetivo+da+lei+maria+da+penha&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3DQ978D_peNQwJ Acesso em: 25 out. de 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003. INSTITUTO MARIA DA PENHA. Violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso

em: 20 Set 2021 Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Diário oficial da União. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>: Acesso em: 26 de out 2021.

WIKIPÉDIA, **Lei Maria da Penha.** [s.d.]. Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Lei_Maria_da_Penha> Acesso em: 25, out. de 2020.